



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013417-28.2009.815.2001**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**EMBARGANTE:** Scania Latin América Ltda

**ADVOGADOS :** Marcelo Pereira de Carvalho OAB/SP 138688, Rogério Anefalos Ferreira Freitas OAB/SP 161253 e outros

**PRIMEIRO EMBARGADO:** Trux Comércio de Veículos Ltda e Jorge

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Dantas Carreiro OAB/PB 9573

**SEGUNDO EMBARGADO:** Trux Comércio de Veículos Ltda e Jorge

**ADVOGADO:** Roberto Harudi Shimura OAB/SP 157960, Mayara Stephane Ferreira Freitas OAB/PB 16463 e Marcos Antônio Dantas Carreiro OAB/PB 9573

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE  
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA —  
IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.  
535 DO CPC — REJEIÇÃO.**

*— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Segunda Sessão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela **Scania Latin América Ltda**, em face do acórdão de fls.1115/1123, que rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito negou provimento aos apelos, bem como ao recurso adesivo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Afirma a embargante que o acórdão foi omissivo, pois “*em suas razões recursais requereu que Vossas Excelências declarassem indevida a cobrança realizada pelo apelado da multa diária equivalente a 84 dias, por não existir descumprimento da tutela antecipada, desconstituindo assim o título executivo da r. Sentença.*”. Entretanto, o v. Acórdão foi omissivo em relação ao pedido realizado pela ora embargante (...). Por fim, aduz prequestionar os arts.537, § 1º, incisos I e II e 1002 do NCPC.

## É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, o embargante alega haver omissão, pois não houve manifestação quanto a existência ou não do descumprimento da tutela antecipada concedida em sede de primeiro grau.

Pois bem. Todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso. Reitere-se, bem por isso, o que bem posto na decisão embargada acerca da matéria:

**O segundo apelante, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA**, às fls. 1033/1054, sustentou em síntese o afastamento da multa cominatória deferida em sede de liminar a qual, segundo defende, fora cumprida na sua integralidade, bem como a fragilidade da perícia apresentada nos autos.

No que tange ao primeiro argumento, tenta a recorrente afastar a multa arbitrada em sede de tutela antecipada e confirmada na sentença objurgada. Argumenta que a sentença foi omissa

no que tange ao cumprimento tempestivo da referida tutela antecipada com o consequente afastamento da aplicação da multa diária.

A referida matéria não pode ser examinada neste momento processual, devendo ser melhor apurada em sede de liquidação de sentença. Afinal, verifica-se apenas a confirmação da tutela no dispositivo da sentença, não tendo o magistrado determinado quantos dias ou mesmo se essa foi descumprida.

A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

**Valor da multa.** Fixação que deve se dar em quantia considerável diante do objetivo inibitório de descumprimento da ordem judicial. Quantum que deve observar a capacidade econômica dos envolvidos, em especial do obrigado, e a natureza da obrigação, de modo a não causar a ruína do devedor, tampouco o enriquecimento do credor. **Astreinte balizada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se revela adequada, pois condizente com a sua finalidade e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. cancelamento e devolução dos cheques não compensados. Ausência de manifestação de inconformismo com a sentença, mas informação de impossibilidade de cumprimento da medida. Matérias pertinentes à fase de cumprimento de sentença.** Sucumbência. Modificação da sentença que não redundou na alteração do êxito dos pedidos deduzidos na exordial. Ônus que deve ser mantido nos termos já balizados na origem. Verba honorária que, agora, deve recair sobre nova base de cálculo. Apelo parcialmente conhecido e provido em parte. (TJSC; AC 2014.065311-0; Capital; Terceira Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Rosane Portella Wolff; Julg. 11/12/2014; DJSC 16/12/2014; Pág. 283)

Observando-se parte da transcrição do acórdão objurgado, verifica-se que houve sim, manifestação a respeito do ponto embargado, não merecendo assim maiores digressões a respeito do tema, haja vista a demonstração do recorrente de rediscussão da matéria.

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013417-28.2009.815.2001**

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*